

INC/2015/2

Decisão Condenatória

Versão Não Confidencial

Arguida

Ford Lusitana, S.A.

Índice

A.	Do Processo	4
	1. Origem do processo	4
	2. Infração e abertura de inquérito.....	5
	3. Decisão de inquérito – Nota de Ilícitude	5
	4. Resposta à Nota de Ilícitude	6
B.	Dos Factos	7
	1. Identificação e caracterização da arguida	7
	2. Comportamento da arguida	7
	2.1. Do comportamento	7
	2.2. Pronúncia da arguida	11
	2.3. Apreciação da pronúncia factual da arguida sobre o seu comportamento.....	14
	3. Síntese da matéria de facto	18
C.	Do Direito	20
	1. Do tipo legal	20
	1.1. Tipo objetivo.....	20
	1.2. Tipo subjetivo	22
	2. Ilícitude	24
	3. Culpa.....	24
	4. Determinação das sanções	26
	5. Determinação concreta da medida da coima	27
D.	Conclusão	27
E.	Decisão	28

INC 2015/2

Decisão

A Autoridade da Concorrência,

Considerando as atribuições e as competências que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 5.º e no artigo 6.º, ambos dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;

Considerando o disposto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e, em particular, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 67.º, no artigo 68.º, n.º 1, alínea *i*) e no artigo 73.º, n.º 1;

Considerando o disposto no artigo 54.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro¹;

No processo de contraordenação registado sob a referência INC 2015/2, contra a empresa **Ford Lusitana, S.A.**, com o número de pessoa coletiva 500 118 035, com sede na Avenida da Liberdade, 249 – 6.º e 7.º, 1250 – 143 Lisboa;

Tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

¹ Com as alterações introduzidas pela Declaração de 6 de janeiro de 1983, pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pela Declaração de 31 de outubro de 1989, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

A. Do Processo

1. Origem do processo

1. O presente processo teve origem no processo de supervisão registado na Autoridade da Concorrência (AdC ou Autoridade) sob a referência PRS 2014/1, tendo sido aberto contra a empresa Ford Lusitana, S.A. (Ford ou arguida), por Decisão do Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência de 8 de abril de 2015, por alegada violação ao disposto no artigo 68.º, n.º 1, alínea *i*) da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência).
2. No contexto do processo de supervisão PRS 2014/1, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 43.º, n.º 2, por remissão do disposto no artigo 61.º, n.º 5, ambos da Lei da Concorrência, foi solicitada à Ford informação sobre os termos e condições das garantias, extensões de garantia e outros serviços pós-venda disponibilizados pela Ford, bem como o envio de documentação de suporte das mesmas e de cópia dos contratos celebrados com os concessionários e reparadores autorizados Ford² (fls. 6 a 9).
3. A Ford, em resposta de 24 de fevereiro de 2014³, enviou diversos exemplares de garantias, nos quais se incluía o Contrato de Extensão de Garantia FordProtect que surgia identificado, em rodapé, com a referência “ID28112012”, no qual não se observou a existência de qualquer condição alegadamente restritiva da concorrência (fls. 10 e ss.).
4. No desenvolvimento da investigação no âmbito do PRS 2014/1, a AdC, ao consultar officiosamente o *site* da Ford na Internet em 18 de dezembro de 2014, constatou a existência de uma versão do Contrato de Extensão de Garantia identificado como “*Condições Gerais do Contrato FordProtect*” (Contrato FordProtect) distinta da versão remetida pela Ford em resposta ao pedido de elementos referido no parágrafo anterior.
5. Esta versão, à data disponível *online*, não apenas não foi remetida em resposta ao pedido de elementos da Autoridade, como continha uma cláusula potencialmente restritiva da concorrência (em termos posteriormente desenvolvidos no processo de contraordenação n.º PRC 2015/1), na medida em que condicionava a validade da garantia à realização de serviços de

² Cf. S-AdC/2014/526, de 7 de fevereiro de 2014.

³ Cf. E-AdC/2014/1131, de 24 de fevereiro de 2014.

manutenção e/ou reparação (não cobertos por essa garantia) na rede de concessionários e reparadores autorizados Ford.

2. Infração e abertura de inquérito

6. Apurados os factos descritos nos parágrafos anteriores, constatou-se que os mesmos eram suscetíveis de consubstanciar uma prática de não prestação de informações ou de prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas por parte da Ford, em resposta a pedido de elementos da AdC, no uso dos seus poderes de supervisão, prática prevista e punível de acordo com o disposto no artigo 68.º, n.º 1, alínea i) e no artigo 69.º, n.º 3, ambos da Lei da Concorrência.
7. Assim, por decisão do Conselho de Administração da AdC de 8 de abril de 2015, foi aberto o processo de contraordenação com a referência INC 2015/2, nos termos do artigo 6.º e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto (Estatutos da AdC), do artigo 7.º, n.º 2 da Lei da Concorrência, e do artigo 54.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (RGIMOS), para investigação da factualidade em causa.
8. No âmbito do inquérito do processo de contraordenação, a AdC procedeu às diligências de investigação necessárias à determinação da eventual existência da prática em causa, respetivos agentes, bem como à recolha de prova relativa à mesma.

3. Decisão de inquérito – Nota de Ilícitude

9. Concluído o inquérito, o Conselho de Administração da AdC decidiu, em 8 de abril de 2015, deduzir Nota de Ilícitude contra a Ford, através da qual imputou à arguida, com base nos elementos de prova aí identificados, a prática de um ilícito contraordenacional pela não prestação ou pela prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas à AdC em resposta a pedido de elementos da Autoridade no uso dos seus poderes de supervisão. Prática punível nos termos do artigo 69.º, n.º 3 da Lei da Concorrência, com coima que não pode exceder 1% do volume de negócios realizado pela arguida no exercício imediatamente anterior à decisão da Autoridade (fls. 37 a 41).
10. Nos termos do disposto no artigo 50.º do RGIMOS, a AdC notificou a Ford da referida Nota de Ilícitude, para efeitos do exercício do direito de audição e defesa, tendo fixado um prazo de 20

dias úteis para a empresa se pronunciar, por escrito, sobre a contraordenação imputada e sobre a sanção incorrida (fls. 42 a 48).

4. Resposta à Nota de Ilícitude

11. A Ford apresentou as suas observações à Nota de Ilícitude através de carta datada de 12 de maio de 2015 (fls. 49 a 64).
12. Em síntese, em sede de pronúncia, a arguida afirmou que a Nota de Ilícitude assenta numa avaliação manifestamente errada acerca da conduta da Ford.
13. Considera a empresa que prestou toda a informação que lhe era solicitada, de acordo com a interpretação que fez do teor da pergunta formulada pela AdC no pedido de elementos de 7 de fevereiro de 2014 – a de que o que a Autoridade pretendia seriam os contratos disponibilizados pela Ford à data do pedido e não todos os que a essa data, porventura, estivessem em vigor.
14. Acrescenta que, em resposta ao pedido de elementos da AdC de 18 de dezembro de 2014, teve oportunidade de esclarecer que o Contrato FordProtect disponível no seu *site* na Internet havia sido já substituído *de facto* pela empresa, em 6 de fevereiro de 2013, e que as Condições Gerais disponibilizadas atualmente aos clientes Ford já tinham sido oportunamente enviadas à AdC.
15. Referiu ainda que o Contrato FordProtect não enviado, para além de estar desatualizado, mantinha-se no *site* da Ford por manifesto lapso.
16. A arguida considera, assim, que interpretou de forma razoável o alcance das perguntas da AdC e que – de acordo com essa interpretação – entregou toda a informação de que dispunha, sem qualquer omissão.
17. Em face do exposto, a Ford, na sua pronúncia à Nota de Ilícitude da AdC requereu o arquivamento dos autos do processo INC 2015/2.

B. Dos Factos

1. Identificação e caracterização da arguida

18. A Ford é uma sociedade anónima com sede na Av. da Liberdade, n.º 249, 6.º e 7.º, 1250-143 Lisboa e que se dedica ao comércio de veículos automóveis, peças e acessórios (CAE 45110).
19. De acordo com a informação prestada pela Ford, respeitante ao exercício de 2014, a empresa apresentou um volume de negócios de € 123.753.569,41 (fls. 71).

2. Comportamento da arguida

2.1. Do comportamento

20. O comportamento da arguida objeto do presente processo de contraordenação ocorreu no âmbito do processo de supervisão que corre termos na AdC sob a referência PRS 2014/1, relacionado com a verificação de circunstâncias que indiciem restrições ou distorções da concorrência no setor automóvel.
21. No âmbito desse processo de supervisão e no desenvolvimento das respetivas diligências de investigação, a AdC solicitou da Ford, nos termos do artigo 43.º, n.º 2, por remissão do disposto no artigo 61.º, n.º 5, ambos da Lei da Concorrência, informação relativa aos termos e condições das garantias, extensões de garantia e outros serviços pós-venda disponibilizados pela Ford, bem como o envio de documentação de suporte das mesmas e de cópia dos contratos celebrados com os concessionários e reparadores autorizados Ford.
22. A informação pedida à Ford foi concretizada através do envio de dois pedidos de elementos – a 7 de fevereiro de 2014, o primeiro⁴, e a 18 de dezembro de 2014, o segundo⁵ – nos termos do disposto no artigo 61.º, n.º 5 e no artigo 43.º, n.º 2 da Lei da Concorrência, constando de cada um dos pedidos: (i) a base jurídica, a qualidade em que o destinatário é solicitado a transmitir informações e o objetivo do pedido; (ii) o prazo para o fornecimento dos documentos ou para a comunicação das informações; (iii) a menção de que as empresas devem identificar, de maneira fundamentada, as informações que consideram confidenciais, por motivo de segredo de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais

⁴ Cf. S-AdC/2014/526, de 7 de fevereiro de 2014 (fls. 6 a 9).

⁵ Cf. S-AdC/2014/1981, de 18 de dezembro de 2014 (fls. 18).

informações, expurgada das mesmas; e (iv) a indicação de que o incumprimento do pedido constitui contraordenação, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea i) da Lei da Concorrência.

23. Em concreto, a AdC solicitou no primeiro pedido de elementos, entre outras, a seguinte informação:

“1. Indicação das condições de garantia, incluindo as extensões de garantia e outros serviços pós venda disponibilizados pela marca FORD, acompanhada pelos respetivos documentos, entre eles os guias de garantia e manuais de reparação”.

24. A Ford, na sua resposta de 24 de fevereiro de 2014⁶, enviou à Autoridade diversos exemplares de garantias que disponibilizava aos seus clientes, entre os quais se incluía o Contrato de Extensão de Garantia FordProtect que surgia identificado, em rodapé, com a referência “ID28112012” (fls. 13).

25. Não detetou a AdC a existência, nesse contrato, de qualquer condição que representasse um potencial risco para a concorrência. Em particular, releva-se a inexistência no mesmo de qualquer cláusula que condicionasse a validade da garantia à realização de serviços de manutenção e/ou reparação (não cobertos por essa garantia) na rede de concessionários e reparadores autorizados Ford.

26. Em 18 de dezembro de 2014, no desenvolvimento da investigação no âmbito do PRS 2014/1, a AdC, ao consultar oficiosamente a página oficial da Ford na Internet⁷, constatou a existência de uma versão do Contrato de Extensão de Garantia identificado como Contrato FordProtect distinta da versão remetida pela Ford em resposta ao pedido de elementos referido no parágrafo 24.

27. Na versão do Contrato FordProtect disponibilizada pela Ford *online*, identificado em rodapé com a referência “ID15032007” (fls. 17), encontrava-se consagrada a seguinte condição:

“Exclusões

A garantia FordProtect caducará automaticamente (...):

(...)

- Se o veículo não tiver sido submetido a inspeções regulares de manutenção em concessionários Ford de acordo com o Plano de Revisões da Ford que lhe seja aplicável.”

⁶ Cf. E-AdC/2014/1131, de 24 de fevereiro de 2014.

⁷ Cf. www.ford.pt

Obrigações do cliente

1. *O veículo deve dar entrada num concessionário Ford no prazo máximo de sete dias após a deteção da avaria. A garantia FordProtect não é aplicável a reparações que não sejam efetuadas nas oficinas dos concessionários Ford ou outras designadas por estes; como tal, os montantes despendidos pelo cliente para pagamento de reparações efetuadas em oficinas não autorizadas não serão reembolsados.*
 2. *O veículo deverá ter efetuado, nos concessionários Ford, todas as inspeções periódicas indicadas no Guia de Manutenção Ford e dispor de todos os registos dessas inspeções devidamente carimbados e assinados”.*
28. Verificou-se, assim, que o Contrato FordProtect constante do *site* da Ford em 18 de dezembro de 2014, não era igual ao Contrato FordProtect que a Ford havia remetido à AdC em 24 de fevereiro de 2014.
29. Tal facto é, desde logo, confirmado pelas referências distintas atribuídas pela Ford às versões dos contratos em causa: “ID28112012” e “ID15032007”, respetivamente.
30. O próprio texto do clausulado difere de uma versão para outra, não existindo no contrato com a referência “ID28112012” (enviado à AdC) uma disposição equivalente à disposição constante do contrato com a referência “ID15032007”, disponibilizado pela Ford no seu *site*, consultado oficiosamente pela AdC em 18 de dezembro de 2014 e não remetido pela Ford na sua resposta ao pedido da Autoridade de 7 de fevereiro de 2014.
31. Disposição essa que suscitou, por parte da AdC, um conjunto de preocupações jusconcorrenciais que vieram a motivar a necessidade, primeiro, de abertura de um processo contraordenacional para sua investigação (PRC/2015/1) e, depois, de proposta de adoção de compromissos por parte da Ford (e de imposição de condições por parte da Autoridade), para eventual arquivamento.
32. Em 18 de dezembro de 2014, perante a constatação da existência de um Contrato FordProtect, no *site* da Ford, diferente do enviado à AdC na sua resposta de 24 de fevereiro de 2014, a Autoridade questionou a empresa sobre: (i) o entendimento da Ford perante a cláusula “*Exclusões*” subjacente ao Contrato FordProtect disponível no *site* da Ford; (ii) qual a data de entrada em vigor deste Contrato FordProtect; (iii) a quota de mercado da Ford no mercado da reparação e manutenção de veículos relativamente aos anos de 2012, 2013 e 2014; e (iv) a

possibilidade de existência de outros eventuais serviços disponibilizados pela Ford em matéria de extensões de garantia, enviando, sendo caso disso, toda a documentação aplicável⁸.

33. Respondendo a 13 de janeiro de 2015⁹, a Ford veio referir que “(...) *as Condições Gerais do Contrato FordProtect disponíveis online (...) já não se encontram em vigor. Ao invés, as Condições Gerais do Contrato FordProtect em vigor foram facultadas na resposta ao pedido de elementos de 24.2.2014*” (fls. 30).
34. Mais salientou que, “[a] *pesar de a informação desatualizada relativa às Condições Gerais do Contrato FordProtect disponíveis online poder levantar algumas dúvidas, (...) a Ford (...) facultava sempre uma cópia da versão atualizada daquele contrato [aos seus clientes]. Deste modo, apesar de o site da Ford poder conter informações em desuso, a verdade é que o cliente tem sempre acesso à versão mais atualizada do contrato*” (fls. 30).
35. Conclui, em síntese, a empresa que “*apesar de a letra da antiga minuta das Condições Gerais do Contrato FordProtect apontar para a necessidade de as inspeções periódicas serem feitas nas oficinas dos concessionários Ford, na prática tal ónus nunca passou de letra morta*” (fls. 31 verso).
36. Apresentou ainda a Ford, em resposta ao solicitado, a relação de contratos de extensão de garantia registados, entre 2009 e 2014 (fls. 35):

Tabela 1: Relação de Contratos de Extensão de Garantia Registados

	Duração do contrato			Total Anual
	3 anos	4 anos	5 anos	
2009	6069	283	-	6352
2010	2812	-	3124	5936
2011	1218	-	2235	3453
2012	-	-	2277	2277
2013	-	-	2701	2701
2014	-	-	4192	4192

Fonte: Ford (comunicação com registo E-AdC/2015/183, de 13 de janeiro de 2015)

⁸ Cf. S-AdC/2014/1981, de 18 de dezembro de 2014 (fls. 18).

⁹ Cf. E-AdC/2015/183, de 13 de janeiro de 2015.

37. Estes dados permitem demonstrar que, à data da resposta da Ford, permaneciam em vigor cerca de 14.500¹⁰ Contratos FordProtect (com identificação “ID15032007”), dos quais constava a cláusula potencialmente restritiva da concorrência identificada no parágrafo 27, *supra*.

2.2. Pronúncia da arguida

38. Notificada em 8 de abril de 2015 da Nota de Ilícitude deduzida pela AdC¹¹, a arguida, no exercício do direito de audição e defesa, veio argumentar que o presente processo não tem qualquer fundamento e que *“assenta numa avaliação manifestamente errada da AdC acerca da conduta da Ford no âmbito do PRS 2014/1”* (fls. 50).
39. A Ford entende ter prestado, no âmbito da resposta de 24 de fevereiro de 2014 ao primeiro pedido de elementos da AdC, toda a informação solicitada, de acordo com a interpretação que fez do pedido da Autoridade. Refere ter entendido *“que a AdC pretendia o envio das minutas de contratos e demais documentação relativa a garantias, extensões de garantias e serviços pós-venda que a Ford disponibilizava aos seus clientes no momento em que o pedido de elementos da AdC lhe foi enviado”* (fls. 51 e 52).
40. Acrescentou que, no contexto da resposta de 13 de janeiro de 2015 ao segundo pedido de elementos da AdC, *“esclareceu que as Condições Gerais do Contrato FordProtect disponíveis no sítio eletrónico da Ford haviam sido substituídas em 6 de fevereiro de 2013 (...) [e] que as Condições Gerais do Contrato FordProtect disponibilizadas atualmente aos clientes, e que se mantêm desde 6 de fevereiro de 2013, já tinham sido enviadas à AdC, em resposta ao primeiro pedido de elementos”* (fls. 53).
41. A Ford referiu também que, embora *“não percebesse bem onde pretendia a AdC chegar com estas perguntas adicionais, já que tinha prestado toda a informação que lhe tinha sido solicitada no primeiro pedido de elementos”*, explicou à Autoridade que *“ao celebrar o contrato FordProtect com os seus clientes, faculta sempre uma cópia atualizada daquele contrato à contraparte. Deste modo, apesar de o site da Ford poder conter informações em desuso, a verdade é que o cliente tem sempre acesso à versão mais atualizada do contrato”* (fls. 54).

¹⁰ Concretamente, 14.529.

¹¹ Cf. parágrafo 9, *supra*.

42. E que, “para além da versão atualizada do contrato a que o cliente tem acesso, a Ford presta os esclarecimentos necessários sobre as diversas cláusulas que compõem o contrato no momento que antecede, e, em caso de sobrevir alguma dúvida, em momento que precede [sic] a conclusão do contrato de garantia” (fls. 54).
43. Segundo a arguida, “a resposta da Ford torna evidente a confusão gerada na sequência da primeira pergunta do primeiro pedido de elementos da AdC (...) [em que] a Ford entendeu, de forma razoável, que a AdC pretendia com aquela pergunta aceder aos termos e condições dos contratos atualmente oferecidos pela empresa aos seus clientes” (fls. 54).
44. A Ford veio ainda destacar que a AdC lhe remeteu um novo pedido de elementos (em 9 de fevereiro de 2015¹²) mas, desta vez, no âmbito de um processo sancionatório e que, neste, a Autoridade voltou a insistir na discrepância da redação entre as duas versões do Contrato FordProtect: o contrato que foi remetido à AdC em 7 de fevereiro de 2014 e o contrato que constava no site no dia 18 de dezembro de 2014 (fls. 55).
45. A este propósito, a arguida não deixou de reiterar que, na resposta a este último pedido de elementos, sustentou que “a versão das Condições Gerais do Contrato Ford Protect (...) em resposta ao pedido de elementos de 7.2.2014 encontra-se atualizada [e que] a versão disponível online, por seu turno, correspondia a uma versão desatualizada” (fls. 55).
46. Referiu ainda que “a discrepância deveu-se (...) a um processo de reestruturação interna, em virtude da grave crise económica que se fez sentir em Portugal. Os centros decisórios da Ford foram extintos e passaram a ser coordenados pelos escritórios em Espanha [e que neste processo moroso e complexo] a atualização do website da Ford Portugal não assumiu relevância primordial, o que levou a que algumas das informações nele constante – incluindo a minuta do contrato Ford Protect disponível ao público – estivesse desatualizada” (fls. 55).
47. No que respeita ao tipo legal e à ilicitude, a Ford procurou na sua pronúncia impugnar a imputação de que a sua conduta “tenha preenchido o tipo objetivo previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 68.º da LdC” (fls. 60).
48. A arguida refere que o entendimento da AdC vai no sentido de que “a Ford desde o primeiro momento pretendeu omitir a existência de um contrato com cláusulas alegadamente mais

¹² Cf. S-AdC/2015/662, de 9 de fevereiro de 2015.

desvantajosas para os clientes [e que] não fossem as diligências da AdC no sítio eletrónico da Ford, esta [...] jamais teria dado a conhecer o contrato com a referência “ID 15032007” (fls. 57).

49. Porém, menciona a arguida, que esta *“tese não tem qualquer cabimento por assentar num equívoco, a saber, o de que a Ford deveria ter enviado o contrato com a referência “ID15032007” (...) em resposta ao primeiro pedido de elementos” (fls. 57).*
50. Efetivamente, segundo a arguida, *“a AdC limitou-se a solicitar os contratos relativos a garantias que são disponibilizados pela Ford, não os contratos que haviam sido anteriormente disponibilizados pela Ford [e que] o contrato com a referência “ID15032007” já não era disponibilizado há mais de um ano pela Ford aos seus clientes na data em que o pedido de elementos foi enviado” (fls. 57).*
51. E que é *“desrazoável interpretar esta pergunta como contemplando todos os contratos que existiram no passado, mesmo os que ainda estivessem em vigor mas que já não fossem disponibilizados aos consumidores” (fls. 58).*
52. Mais refere a Ford que a pergunta da AdC não foi clara ao não ter solicitado *“o envio dos contratos anteriores aos que são atualmente disponibilizados aos clientes, [porque se assim fosse], a Ford teria naturalmente enviado de imediato esses documentos, como veio de resto a fazer quando solicitada para o efeito” (fls. 58).*
53. A arguida conclui este ponto referindo que *“já foi abundantemente demonstrado pela Ford em comunicações anteriores dirigidas à AdC, que essa minuta permaneceu no sítio eletrónico por manifesto lapso e não foi disponibilizada aos clientes desde 6 de fevereiro de 2013” (fls. 58).*
54. A arguida considera também, que *“a AdC tinha muitas formas de dirigir uma pergunta clara nesse sentido à Ford. Poderia, por exemplo ter solicitado todas as minutas de contratos relativos a garantias disponibilizados aos clientes desde determinada data; ou poderia ter solicitado as minutas de contratos anteriores às atuais que ainda pudessem estar em vigor à data do pedido de elementos” (fls. 58).*
55. Por último, no que concerne ao tipo subjetivo e à culpa, a Ford considera ter interpretado *“de forma razoável o alcance das perguntas da AdC e que, em função dessa interpretação, entregou [à] Autoridade toda a informação disponível sem qualquer omissão” (fls. 60).* E que, continua a arguida, *“este facto por si só, não apenas exclui de forma óbvia a existência de dolo, como também exclui qualquer comportamento negligente”.*

56. Mais refere que *“um intérprete razoável da primeira pergunta do primeiro pedido de elementos não poderia adivinhar que a AdC pretendia também o envio de documentos que, no momento em que a pergunta é recebida pela Ford, já não eram disponibilizados há mais de um ano aos clientes da Ford”* (fls. 60). Segundo a Ford, *“nem a AdC cuidou de clarificar o âmbito da pergunta depois de recebidos os elementos enviados pela Ford em resposta àquele primeiro pedido de elementos”, nem esta “podia ser obrigada a intuir o que ia no espírito da AdC quando formulou a pergunta”* (fls. 60).
57. *“E ainda que possa admitir-se que esse texto, lido agora, possa de algum modo, ser ambíguo quanto ao âmbito da informação solicitada, tal ambiguidade – da responsabilidade da AdC – não pode ser usada contra o destinatário da pergunta para lhe ser imputada uma omissão seja deliberada ou negligente, da informação solicitada”* (fls. 61), conclui a empresa.
58. Do exposto resulta que a Ford considera não ter cometido *“qualquer infração ao disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 19/2012, pelo que não pode o presente processo ter outro destino que não seja o arquivamento”* (fls. 61).

2.3. Apreciação da pronúncia factual da arguida sobre o seu comportamento

(i) Do pedido de elementos da AdC de 7 de fevereiro de 2014 (S-AdC/2014/526)

59. No que se refere ao pedido de elementos realizado no contexto do PRS 2014/1, foi solicitado que a Ford *“indi[casse] as condições de garantia, incluindo extensões de garantia e outros serviços pós-venda, disponibilizados pela marca FORD, acompanhada dos respetivos documentos, entre eles os guias de garantia e os manuais de reparação”* (fls. 8).
60. De acordo com a interpretação da Ford, aquilo que a AdC pretenderia seria o envio das minutas de contratos e demais documentação relativa a garantias, extensões de garantia e serviços pós-venda que a Ford disponibilizava aos seus clientes no momento em que o pedido de elementos da AdC foi enviado, considerando ser *“desrazoável interpretar [a] pergunta como contemplando todos os contratos que existiram no passado, mesmo os que ainda estivessem em vigor mas que já não fossem disponibilizados aos consumidores”* (fls. 58).
61. Ora, não é isso que decorre do teor do pedido acima citado. Ao solicitar as *“condições de garantia, incluindo extensões de garantia [...], disponibilizados pela marca FORD, acompanhada dos respetivos documentos”* a AdC refere-se (e, na ausência de uma explícita baliza temporal no

pedido, só pode referir-se), às que estejam em vigor no momento em que o pedido é feito. O que inclui, as que estão a ser disponibilizadas nessa altura, mas também, necessariamente, as que foram disponibilizadas no passado e que ainda vigoram nesse momento. Sobretudo se – estando ambas em vigor – umas diferem das outras.

62. De facto, só a totalidade dessa informação permitiria caracterizar integralmente, no momento do pedido, a situação real das condições de garantia da marca Ford.
63. A própria empresa, na sua pronúncia à Nota de Illicitude, reconhece que poderia ter enviado outros contratos *“que existiram no passado, [...] que ainda estivessem em vigor”*. Alega não o ter feito por considerar desrazoável que se interpretasse o pedido da AdC no sentido de os incluir, mas não fundamenta minimamente por que seria desrazoável tal interpretação.
64. Contrariamente ao que alega a Ford, não é *“desrazoável interpretar [a] pergunta como contemplando todos os contratos que existiram no passado, mesmo os que ainda estivessem em vigor mas que já não fossem disponibilizados aos consumidores”*. Aliás, não é incluindo *“mesmo”* os que ainda estivessem em vigor, é precisamente a esses que o pedido também se refere.
65. Acresce que, se a Ford tivesse dúvidas, impunha-se-lhe, enquanto empresa diligente, o cuidado de as esclarecer junto da AdC, sobretudo quando do pedido de elementos resultava claramente a advertência de que a Ford corria o risco de incorrer em processo de contraordenação caso não prestasse informações ou prestasse informações falsas, inexatas ou incompletas.
66. Ainda assim, a Ford optou por não remeter a totalidade da informação de que dispunha, não tendo também procurado obter quaisquer esclarecimentos junto da AdC quanto ao teor do pedido.

(ii) Do Contrato FordProtect disponível no site

67. No que se refere ao Contrato FordProtect com a referência *“ID15032007”*, o mesmo foi descoberto oficiosamente pela AdC, quando esta, por sua iniciativa e por mera cautela, consultava o *site* da arguida na Internet, no qual procurava corroborar a informação facultada pela própria Ford. Informação que, aliás, a AdC confiava, até esse momento, corresponder à totalidade da informação que a arguida tinha relativamente a esta matéria.
68. A AdC foi, portanto, surpreendida ao confrontar-se no *site* da arguida na Internet com um contrato de extensão de garantia que não só não tinha sido remetido em resposta ao pedido de

elementos enviado à Ford em 7 de fevereiro de 2014, como se tratava de um contrato (o único descoberto) com um clausulado potencialmente restritivo da concorrência.

69. Procurando explicar a permanência do contrato em causa no seu *site*, a Ford referiu que “*a versão disponível online [...] correspondia a uma minuta desatualizada*” (fls. 55), a qual se manteve “*no sítio eletrónico por manifesto lapso e não foi disponibilizada aos clientes desde 6 de fevereiro de 2013*” (fls. 59).
70. Ora, dos autos não resultam factos que permitam comprovar estas alegações. E mesmo que se aceite a não disponibilização do contrato em causa desde 6 de fevereiro de 2013, restam, nos termos acima já mencionados, cerca de 14.500 clientes em relação aos quais esses contratos (alegadamente desatualizados) ainda se encontravam em vigor e a produzir os seus efeitos, em 2014.
71. Acresce que, mesmo que se tenha tratado de um “*manifesto lapso*” – o que, conforme referido, não resulta factualmente demonstrado – não pode deixar de reconhecer-se que a disponibilização no *site* do Contrato FordProtect em causa, até pelo menos 18 de dezembro de 2014, iludiu e criou a convicção legítima, junto dos clientes e potenciais clientes Ford que acessem a essa importante plataforma de comunicação, de que aquele era o contrato efetivamente vigente (e, como vimos, para cerca de 14.500 efetivamente era).
72. Não se compreende, aliás, numa altura em que a Internet assume um particular destaque na procura de informação por parte de um cliente, ou potencial cliente – mais do que através de outras fontes de informação mais tradicionais – que a Ford descurasse da forma que alega, a atualização do seu próprio *site*.

(iii) Do comportamento doloso da Ford

73. No âmbito da resposta da Ford de 24 de fevereiro de 2014 ao pedido de elementos da AdC remetido ao abrigo dos poderes de supervisão da Autoridade, não constava o Contrato FordProtect com a referência “ID15032007”, que veio a apurar-se estar disponível até, pelo menos, 18 de dezembro de 2014, no *site* da arguida.
74. A Ford tinha conhecimento não apenas da existência desse contrato, como da sua vigência – à data do pedido – em relação a cerca de 14.500 clientes.

75. Mais sabia que o teor concreto do clausulado desse contrato diferia – em termos que potencialmente suscitariam preocupações concorrenciais – do teor do clausulado do Contrato FordProtect com a referência “ID28112012”, remetido na resposta da Ford de 24 de fevereiro de 2014 ao pedido de elementos da AdC.
76. Ainda assim, a arguida optou por não enviar, na resposta ao primeiro pedido de elementos da AdC, o contrato com a referência “ID15032007”.
77. Foi apenas na sequência de uma consulta oficiosa da página da arguida na Internet, em 18 de dezembro de 2014, que a AdC se confrontou com a existência de um Contrato FordProtect que não apenas não tinha sido remetido em resposta ao pedido de elementos enviado à Ford – o qual versava justamente sobre essa matéria –, como se tratava de um contrato com um clausulado potencialmente restritivo da concorrência e que veio a motivar a necessidade da apresentação de compromissos por parte da Ford em sede de processo por práticas restritivas da concorrência tendentes ao eventual arquivamento do processo.
78. Quando questionada pela AdC sobre o contrato de extensão de garantia em causa, em 18 de dezembro de 2014, a Ford não negou sua existência. Pelo contrário, assumiu-a, mais tendo admitido que o mesmo terá sido disponibilizado aos seus clientes, alegadamente, até 6 de fevereiro de 2013, embora permanecendo vigente para um conjunto alargado destes ainda em 2014.
79. De acordo com a informação remetida pela Ford, e assumindo a vigência do contrato em causa até 6 de fevereiro de 2013, conclui-se que ainda estarão em vigor, nesta data e desde 2010, cerca de 14.500 Contratos FordProtect com a referência “ID15032007”.
80. Para a Ford, a razão de não ter enviado este contrato à AdC terá resultado, assim, do facto de já não o disponibilizar aos seus clientes desde 6 de fevereiro de 2013. Todavia, na verdade, o mesmo ainda produziu efeitos em 2014 (e também em 2015), para, pelo menos, cerca de 14.500 clientes.
81. Ou seja, em rigor, o contrato ainda está em vigor para um número significativo de clientes, o que não deveria ter sido omitido pela Ford, na sua resposta ao primeiro pedido de elementos da AdC, e nem agora pode deixar de ser considerado e valorado pela Autoridade.
82. Com efeito, a Ford, uma empresa de referência e prestígio mundiais, ciente das suas múltiplas responsabilidades e obrigações, devia conhecer e, efetivamente, conhecia, já que a mesma lhe

foi expressamente reiterada pela AdC, a obrigação que sobre si recaía no sentido de responder integralmente ao pedido de elementos da Autoridade. Sobretudo porque advertida da consequência da cominação contraordenacional, em caso de incumprimento.

83. Caso tivesse dúvidas, deveria tê-las esclarecido. O que não aconteceu.
84. O comportamento da Ford descrito nos parágrafos precedentes, traduzido na não remessa de toda a informação solicitada pela AdC, configura, assim, uma contraordenação consubstanciada na não prestação de informações ou na prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a solicitação da AdC no exercício dos seus poderes de supervisão¹³. Contraordenação que foi cometida a título doloso já que a arguida, conhecendo – porque não poderia desconhecer – o que lhe era solicitado e o que dispunha, optou por não remeter a totalidade dos elementos à AdC em 24 de fevereiro de 2014.
85. Mais, a potencial infração apenas foi detetada em resultado da consulta oficiosa pela AdC da página da arguida na Internet em 18 de dezembro de 2014, não tendo a Ford até ao momento em que foi confrontada pela AdC com esse facto, revelado a existência e a vigência desse contrato à Autoridade.
86. Irrelevante é, igualmente, do ponto de vista do dolo e da negligência, a alegação da Ford de que a manutenção da “*minuta desatualizada*” do contrato FordProtect no *site* da arguida, até 18 de dezembro de 2014, se deveu a “*manifesto lapso*”.
87. Com efeito, não é a manutenção do contrato em causa no *site* que integra o comportamento objeto do presente processo de contraordenação, mas sim o não envio desse contrato à AdC quando e nos termos em que o mesmo foi solicitado.

3. Síntese da matéria de facto

88. Nos termos expostos, resulta assim provado, com fundamento nas diligências de investigação *supra* indicadas, que:
 - (i) A arguida é uma empresa multinacional que fabrica e comercializa automóveis para todo o mundo;

¹³ Em concreto, a conduta da arguida traduziu-se na prestação à Autoridade de informações inexatas ou incompletas.

- (ii) A AdC solicitou à arguida o envio de todos os elementos respeitantes às condições de garantia, incluindo extensões de garantia e outros serviços pós-venda, disponibilizados pela marca Ford, acompanhada dos respetivos documentos, entre eles os guias de garantia e os manuais de reparação, dando cumprimento ao disposto no artigo 43.º, n.º 2, alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)*, aplicável *ex vi* artigo 61.º, n.º 5 da Lei da Concorrência¹⁴;
- (iii) A Ford respondeu em 24 de fevereiro de 2014, tendo enviado diversos exemplares de garantias que disponibilizava aos seus clientes, entre os quais se incluía o Contrato de Extensão de Garantia FordProtect que surgia identificado, em rodapé, com a referência “ID28112012”
- (iv) A arguida não remeteu à AdC o Contrato FordProtect com a referência “ID15032007” constante do seu *site*, pelo menos, até 18 de dezembro de 2014, o qual divergia, em termos de clausulado, do Contrato FordProtect com a referência “ID28112012”, contendo, ao contrário deste, uma cláusula potencialmente restritiva da concorrência;
- (v) A AdC constatou a existência do referido Contrato FordProtect ao consultar oficiosamente, por sua iniciativa, o *site* da Ford;
- (vi) A Ford assumiu a existência do contrato em causa, resultando dos elementos por si enviados que este contrato ainda estava em vigor, no final de 2014 / início de 2015, para cerca de 14.500 clientes.

¹⁴ Constava designadamente do pedido da AdC, nos termos das normas citadas, a base jurídica e o objetivo do pedido, o prazo para o fornecimento dos documentos e a prestação das informações, a menção de que a empresa deveria identificar, de maneira fundamentada, as informações que considerasse confidenciais, juntando, nesse caso, cópia não confidencial dos documentos que contivessem tais informações, expurgada das mesmas, e indicação de que o incumprimento do pedido constituía contraordenação punível nos termos do artigo 68.º, n.º 1 alínea *i)* da Lei da Concorrência.

C. Do Direito

1. Do tipo legal

89. Nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea *i*) da Lei da Concorrência, constitui contraordenação a não prestação de informações ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da AdC, no uso dos seus poderes de supervisão.
90. Esta contraordenação é punível a título de dolo, mas também no caso de conduta negligente (artigo 68.º, n.º 3 da Lei da Concorrência).

1.1. Tipo objetivo

91. A não prestação de informações ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da AdC, no uso dos seus poderes de supervisão, constitui um tipo de infração centrado em torno da obrigação de colaboração com a AdC.
92. De acordo com os Estatutos da Autoridade da Concorrência (artigo 6.º), para o exercício das suas atribuições a AdC dispõe de poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação.
93. No exercício dos seus poderes de supervisão, cabe à AdC proceder à realização de estudos que, em matéria de concorrência, se revelem necessários. Em particular e conforme decorre do disposto no artigo 61.º, n.º 1, alínea *b*) da Lei da Concorrência, tais estudos podem servir, entre outras funções, para verificação de circunstâncias que indiciem distorções ou restrições de concorrência.
94. No quadro da supervisão, a AdC pode solicitar documentos e outras informações a empresas ou quaisquer outras pessoas (singulares ou coletivas), desde que cumpridos os requisitos legalmente previstos para o efeito (artigo 43.º, *ex vi* artigo 61.º, n.º 5 da Lei da Concorrência).
95. De entre as referências legalmente exigidas elencadas no artigo 43.º da Lei da Concorrência, destaca-se a de que o incumprimento do pedido constitui contraordenação, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea *i*) da Lei da Concorrência.
96. Ora, uma vez cumprido, por parte da AdC, o disposto nos preceitos legais aplicáveis, se as informações solicitadas não forem prestadas ou se o forem de modo falso, parcial, erróneo ou impreciso, constata-se a existência de uma contraordenação.

97. No caso concreto, a Ford respondeu ao pedido da AdC de 7 de fevereiro de 2014 em 24 de fevereiro de 2014, tendo enviado diversos exemplares de garantias, entre os quais se incluía o Contrato de Extensão de Garantia FordProtect que surgia identificado, em rodapé, com a referência “ID28112012”.
98. Não enviou nessa mesma resposta, contudo, o Contrato FordProtect com a referência “ID15032007”, que a AdC veio a verificar estar disponível no seu *site*, em 18 de dezembro de 2014.
99. Quando confrontada pela AdC com a disponibilidade desse contrato na sua página da Internet, a Ford não negou a existência deste Contrato FordProtect, tendo indicado “*que essa minuta do contrato permaneceu no sítio eletrónico por mero lapso*”, conforme mencionado no parágrafo 53.
100. A Ford sabia, portanto, que esse contrato existia e que tinha sido aplicado pelo menos até 6 de fevereiro de 2013. Sabia ainda que, em 2014 e 2015, ainda estava em vigor para um número significativo de clientes (cerca de 14.500).
101. A Ford conhecia também o caráter potencialmente restritivo da concorrência do contrato em causa, já que o alterou, segundo indicou, em 6 de fevereiro de 2013.
102. Acresce que a Ford não podia ignorar a forte probabilidade de os seus clientes passados, atuais e potenciais acederem *online* ao conteúdo do contrato em causa¹⁵ e, dessa forma, ganharem a convicção de que era esse o contrato em vigor, por confiarem, naturalmente, na informação disponibilizada pela arguida no seu sítio oficial na Internet.
103. A Ford conhecia, por fim, o teor do pedido da AdC, o qual expressamente solicitava “[a] *indicação das condições de garantia, incluindo as extensões de garantia e outros serviços pós venda disponibilizados pela marca FORD, acompanhada pelos respetivos documentos, entre eles os guias de garantia e manuais de reparação*”, não tendo expressado junto da AdC, quaisquer dúvidas quanto ao entendimento do mesmo.

¹⁵ O acesso à Internet é, atualmente, uma das principais ferramentas de pesquisa de informação, assumindo um papel fulcral no relacionamento dos agentes económicos com os seus antigos, atuais e futuros clientes.

104. Atento esse teor do pedido, é manifesta e inequívoca a subsunção do Contrato FordProtect com a referência “ID15032007” (tanto mais estando em vigor na altura) no âmbito do solicitado pela AdC.
105. Do comportamento da arguida descrito nos pontos precedentes, não pode deixar de concluir-se que a Ford tomou uma decisão consciente ao não remeter à AdC, na sua resposta de 24 de fevereiro de 2014, o Contrato FordProtect, com a referência “ID15032007”, não descrevendo as condições associadas ao mesmo – que vieram a revelar-se potencialmente restritivas da concorrência – e omitindo ainda o facto de tal contrato ainda estar em vigor, a vigorar para cerca de 14.500 clientes.
106. Tal consubstancia, assim, uma prática de prestação de informações inexatas ou incompletas em resposta a solicitação da AdC no exercício dos seus poderes de supervisão, de acordo com o artigo 6.º dos Estatutos da AdC e no âmbito dos poderes de inquérito previstos no artigo 18.º, n.º 1, alínea *a*) da Lei da Concorrência, preenchendo todos os elementos de um tipo legal de contraordenação, tal como resulta do artigo 68.º, n.º 1, alínea *i*) da Lei da Concorrência.
107. Em concreto, releva-se que a Ford prestou à AdC informação inexata ou incompleta, em resposta ao pedido da Autoridade de 7 de fevereiro de 2014.

1.2. Tipo subjetivo

108. No direito sancionatório contraordenacional português as condutas proibidas são punidas a título de dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, de negligência, conforme artigo 8.º, n.º 1 do RGIMOS e artigo 14.º do Código Penal (aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 1 do RGIMOS) e artigo 68.º, n.º 3 da Lei da Concorrência.
109. No caso em apreciação, a Ford agiu livre, consciente e voluntariamente na prática dos factos que lhe são imputados.
110. De facto, a Ford conhecia, não podendo ter ignorado – conforme referido nos parágrafos 103 e 104 –, o exato conteúdo e alcance do solicitado pela AdC em 7 de fevereiro de 2014, não tendo solicitado qualquer esclarecimento em relação ao teor do pedido.
111. A Ford conhecia ainda – naturalmente e conforme reconheceu – a existência do seu contrato com a referência “ID15032007”, sabendo e não podendo ter ignorado que o não envio do mesmo em resposta ao pedido da Autoridade implicava que a AdC não fosse diretamente

informada dessa existência, sendo que veio a apurar-se tratar-se de um contrato de extensão de garantia que incorporava cláusulas potencialmente restritivas da concorrência e que, no final de 2014 / início de 2015, ainda se mantinha em vigor para cerca de 14.500 clientes.

112. A Ford conhecia, finalmente, não podendo ter ignorado, que o seu incumprimento constituía uma contraordenação, porquanto conhecia relativamente a cada um dos pedidos de elementos enviados: (i) a base jurídica, a qualidade em que o destinatário é solicitado a transmitir informações e o objetivo do pedido; (ii) o prazo para o fornecimento dos documentos ou para a comunicação das informações; (iii) a menção de que as empresas devem identificar, de maneira fundamentada, as informações que consideram confidenciais, por motivo de segredo de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas; e (iv) a indicação de que o incumprimento do pedido constitui contraordenação, punível com uma coima até 1% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea i) da Lei da Concorrência.
113. Ora, neste contexto, o não envio pela Ford do contrato em causa, em resposta ao pedido expresso da Autoridade, tem de ser encarado como intencional.
114. Ainda que, como alega, tivesse interpretado mal o pedido da AdC – hipótese que não encontra sustentação na factualidade apurada –, tal interpretação não corresponde a uma interpretação razoável, ou sequer plausível, desde logo por o contrato omitido pela Ford se tratar de um contrato plenamente em vigor à data para um número significativo de clientes.
115. Deste modo, resulta que a Ford agiu com dolo, já que consciente e deliberadamente não prestou inteiramente a informação que lhe foi solicitada, nem remeteu a totalidade da documentação que lhe foi pedida.
116. Em qualquer caso e mesmo que assim não fosse, a negligência é também punível, nos termos do disposto no artigo 68.º, n.º 3 da Lei da Concorrência, conforme já referido.
117. E a conduta da Ford objeto do presente processo de contraordenação – caso não resultasse provado o dolo nos termos acima demonstrados – não poderia deixar de qualificar-se como, no mínimo, uma omissão grosseira de um dever de cuidado que sobre si impendia, atento o pedido da AdC.

2. Ilicitude

118. O comportamento adotado pela arguida é expressamente proibido pelo 68.º, n.º 1, alínea i) da Lei da Concorrência, não tendo sido expressamente invocada pela Ford e inexistindo *in casu* qualquer causa de justificação do facto ou de exclusão da ilicitude.
119. Assim, a conduta adotada pela Ford, para além de ser típica, é ilícita.

3. Culpa

120. Nos termos do artigo 9.º do RGIMOS, age com culpa quem atua com consciência da ilicitude do facto ou quando o erro sobre a ilicitude lhe for censurável.
121. No caso, a arguida estava ciente de que a conduta que lhe é imputada é proibida por Lei, tendo ainda assim prosseguido com a mesma.
122. Com efeito, a arguida não poderia ignorar – porque consta da Lei e lhe foi expressamente indicado no pedido de elementos da AdC – que o comportamento que decidiu adotar, ao não prestar toda a informação solicitada pela AdC, constitui uma contraordenação.
123. Alega a arguida que não se revê na acusação da AdC, porquanto para si é evidente que interpretou de forma razoável o alcance das perguntas da Autoridade como se referindo aos contratos relativos às garantias disponibilizadas pela Ford e não aos contratos que haviam sido anteriormente disponibilizados pela empresa, sendo totalmente desrazoável interpretar a pergunta como contemplando todos os contratos que existiram no passado, mesmo os que ainda estivessem em vigor mas que já não fossem disponibilizados aos consumidores.
124. Ora, a interpretação que a arguida rejeita é a mais lógica, a mais natural e a única que permitiria dar cabal resposta ao solicitado pela AdC, não resultando, de todo, demonstrado – porquanto a Ford não fundamenta minimamente o que alega – que seja “desrazoável” tal interpretação.
125. Como resulta claramente dos factos apurados, descritos *supra*, a Ford dispunha, efetivamente, de duas versões do Contrato FordProtect e estavam ambas em vigor à data do pedido de elementos da AdC de 7 de fevereiro de 2014, na medida em que, apesar de uma das versões já não ser disponibilizada aos clientes (“ID15032007”), a mesma continuava a produzir efeitos em relação aos clientes que a haviam subscrito no passado, paralelamente à versão oficialmente disponibilizada aos clientes Ford (“ID28112012”).

126. A existência desta realidade constitui, indubitavelmente, um facto inerente à vida e à gestão interna da própria Ford, sendo, naturalmente, um facto do conhecimento direto da empresa, não se afigurando sequer plausível que esta pudesse alegar e, muito menos demonstrar, o desconhecimento da sua existência e/ou dos seus efeitos.
127. Estando as duas versões do Contrato FordProtect em vigor no momento do pedido da AdC de *“Indicação das condições de garantia, incluindo as extensões de garantia [...] acompanhada pelos respetivos documentos”*, era evidente o dever da arguida de remessa de ambas à AdC em resposta a esse pedido expresso.
128. Com efeito, a arguida não poderia ignorar, porque de tal foi explicitamente advertida, que o comportamento que decidiu adotar, ao não ter remetido ou assinalado a existência do Contrato FordProtect com a referência *“ID15032007”* (posteriormente, em 18 de dezembro de 2014, identificado pela AdC no *site* da Ford) constitui uma contraordenação, na medida em que o mesmo traduzia a prestação de informação inexata ou incompleta.
129. A realidade é que a arguida conhecia o conteúdo e alcance do solicitado, a base jurídica e o objetivo do pedido, o prazo para a comunicação das informações e que o incumprimento do requerido constituía contraordenação, bem como as sanções a aplicar nesse caso, já que tudo isto lhe foi expressamente indicado pela AdC no ofício que lhe foi enviado, em cumprimento do disposto nos artigos 43.º e 61.º, n.º 5 da Lei da Concorrência.
130. Sabia também que, ao não indicar a vigência do Contrato FordProtect com a referência *“ID15032007”* em relação a cerca de 14.500 clientes, estava a omitir à AdC algumas das *“condições de garantia, incluindo as extensões de garantia [...] disponibilizados pela marca FORD”* aplicáveis à data do pedido da Autoridade (7 de fevereiro de 2014).
131. Condições que, na ausência da indicação pela Ford e da respetiva remessa da documentação solicitada, a AdC desconheceu até 18 de dezembro de 2014 – altura em que oficiosamente se deparou com as mesmas no sítio oficial da empresa na Internet. E condições que, ao contrário das decorrentes da resposta da Ford de 24 de fevereiro, se revelaram como encerrando potenciais riscos concorrenciais, dando azo ao processo de contraordenação com a referência PRC/2015/01, nos termos acima referidos¹⁶.

¹⁶ Cf., entre outros, parágrafos 31 e 77, *supra*.

132. A arguida atuou, assim, com consciência esclarecida e voluntariamente, não podendo ter ignorado que o comportamento que decidiu levar a cabo é ilícito, nem tendo demonstrado no processo a existência de quaisquer factos que excluam a sua responsabilidade e culpa.

4. Determinação das sanções

133. A aplicação de coimas em processo contraordenacional visa a salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas que proíbem a adoção, no caso, de determinados comportamentos relacionados com a investigação em curso e que podem criar obstáculos ao exercício pela AdC dos seus poderes de supervisão.

134. Da mesma forma que não há pena sem culpa e a culpa limita a medida da pena, o mesmo sucede no que se refere às coimas por ilícitos contraordenacionais.

135. Acresce que, também nesta sede, se deve atender e atende, para efeitos de determinação das sanções aplicáveis, às exigências de prevenção geral e de prevenção especial.

136. Neste contexto, salienta-se que a não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da AdC, no uso dos seus poderes de supervisão, constitui contraordenação punível com coima que não pode exceder 1% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à Decisão (artigo 69.º, n.º 3 da Lei da Concorrência).

137. De acordo com o Modelo 22 referente ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), respeitante ao exercício de 2014, a Ford apresentou um volume de negócios de €123.753.569,41.

138. Na determinação da medida da coima, a AdC pode considerar os critérios previstos no artigo 69.º, n.º 1 da Lei da Concorrência.

139. Tendo presente o tipo legal da infração em causa, são considerados na determinação da medida da coima, os critérios que seguidamente se enunciam:

- (i) A gravidade da infração, atendendo à suscetibilidade de a conduta da arguida pôr em causa o cabal cumprimento das atribuições da AdC, criando obstáculos ao exercício dos seus poderes de supervisão, sendo que, neste caso e conforme resulta da factualidade acima descrita, a conduta da Ford foi grave;

- (ii) O grau de participação na infração, sendo que a arguida atuou como autora única da infração, sendo-lhe inteiramente imputáveis os factos descritos na presente Decisão;
- (iii) Os antecedentes da arguida por infração às regras da concorrência, tendo a AdC em conta que a arguida não tem antecedentes por infração às regras da concorrência;
- (iv) A colaboração prestada à AdC pela arguida, traduzida, no caso, no regular decurso do presente processo;
- (v) A situação económica da arguida, tendo a AdC em conta que, em 2014, a Ford realizou um volume de negócios de €123.753.569,41¹⁷.

5. Determinação concreta da medida da coima

140. Ponderados os critérios estabelecidos no artigo 69.º, n.º 1 da Lei da Concorrência e o volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão por parte da Ford, nos termos do ponto anterior, determina a Autoridade que a coima a aplicar seja de € 150.000 (cento e cinquenta mil euros).

D. Conclusão

141. No âmbito do processo contraordenacional INC 2015/2, após a análise dos alegados comportamentos desenvolvidos pela Ford e tendo por base os elementos constantes dos autos processuais, pode concluir-se que:

- Em face do exposto, uma vez avaliados e devidamente ponderados, à luz da Lei da Concorrência, todos os dados contidos nos presentes autos, conclui-se pela verificação do preenchimento, pela Ford, dos elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito expressamente proibido pelo 68.º, n.º 1, alínea *i*) da Lei da Concorrência.

¹⁷ Cf. Relatório e Contas de 2014, p. 34. Nos termos do artigo 68.º, n.º 1 alínea *i*) e do artigo 69.º, n.º 3 da Lei da Concorrência, a coima é calculada com base no volume de negócios realizado pela empresa infratora no exercício imediatamente anterior à decisão, ou seja, no caso vertente, em 2014.

- Em concreto, a arguida, na sua resposta de 24 de fevereiro de 2014, ao pedido da AdC de 7 de fevereiro de 2014, remetido no exercício dos poderes de supervisão da Autoridade, omitiu conscientemente a prestação de informação completa e a remessa de documentação solicitadas.
- Entende-se, assim, que se verificou a existência de uma infração, imputada à arguida, consubstanciada na não prestação de informações ou na prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da AdC, no uso dos seus poderes de supervisão¹⁸, a qual constitui contraordenação punível com coima que não pode exceder 1% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à Decisão (artigo 69.º, n.º 3 da Lei da Concorrência).
- Nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei da Concorrência, a coima a que se refere o artigo 68.º do mesmo diploma legal, é fixada tendo em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias: (i) a gravidade da infração, atendendo à suscetibilidade de a conduta da arguida pôr em causa o cabal cumprimento das atribuições da AdC, criando obstáculos ao exercício dos seus poderes sancionatórios; (ii) o grau de participação da arguida pelo processo na infração; (iii) a ausência de antecedentes contraordenacionais da arguida; (iv) a colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento; e (v) a situação económica da arguida.

E. Decisão

142. Tudo visto e ponderado o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência decide:

Primeiro

Declarar que a empresa Ford Lusitana, S.A., ao não ter remetido à AdC, em resposta ao pedido de elementos da Autoridade, de 7 de fevereiro de 2014, feito ao abrigo dos poderes de supervisão, a documentação respeitante ao Contrato FordProtect identificado sob a referência “ID15032007”, prestou informação inexata ou incompleta, já que não forneceu todos os elementos que lhe haviam

¹⁸ Em concreto, a conduta da arguida traduziu-se na prestação à Autoridade de informações inexatas ou incompletas.

sido solicitados e que se veio a apurar estarem, na altura, na sua disponibilidade, assim tendo cometido uma infração ao disposto no artigo 68.º, n.º 1, alínea *i*) da Lei da Concorrência.

A infração em causa constitui contraordenação punível com coima que não pode exceder 1% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à Decisão proferida pela Autoridade, nos termos conjugados do disposto no artigo 67.º, no artigo 68.º, n.º 1, alínea *i*) e no artigo 69.º, n.º 3 da Lei da Concorrência.

Segundo

Declarar a aplicabilidade à Ford Lusitana, S.A., tendo em conta as considerações *supra* enunciadas e nos termos dos artigos 67.º, 68.º e 69.º da Lei da Concorrência, de uma coima de € 150.000 (cento e cinquenta mil euros);

Terceiro

Determinar que a coima aplicada seja paga nos termos seguintes:

- No prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao termo do prazo para a interposição de recurso judicial, sem que o mesmo tenha sido apresentado;
- ou
- Tendo sido requerido, ao interpor recurso, a atribuição de efeito suspensivo e de prestação de caução, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à decisão de indeferimento da atribuição do efeito suspensivo e de prestação de caução por parte do Tribunal competente.

Quarto

Advertir a empresa Ford Lusitana, S.A., nos termos do disposto no artigo 58.º do RGIMOS e nos artigos 83.º e ss. da Lei da Concorrência, de que:

- A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do disposto no artigo 59.º do RGIMOS e no artigo 84.º da Lei da Concorrência;

- Em caso de recurso judicial, o mesmo tem efeito meramente devolutivo, nos termos do disposto no artigo 84.º da Lei da Concorrência, devendo a coima aplicada ser paga no prazo indicado no parágrafo Terceiro;
- Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida, o Ministério Público ou a AdC não se oponham, mediante simples despacho;
- Em caso de recurso judicial, o Tribunal competente pode reduzir ou aumentar a coima, nos termos do disposto no artigo 88.º da Lei da Concorrência;
- Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo da coima, deverá o facto ser comunicado por escrito à AdC.

Lisboa, 15 de setembro de 2015

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X 

António Ferreira Gomes
Presidente

Assinado por: ANTÓNIO JÚLIO LETTÃO FERREIRA GOMES

X 

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Assinado por: NUNO MARIA ROCHA DE CARVALHO

X 

Maria João Melícias
Vogal

Assinado por: MARIA JOÃO LAUREANO MELÍCIAS DUARTE